

# **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO: ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 611-A, XII, DA CLT, ATUAIS PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS E ESTRATÉGIAS PARA CONCRETIZAÇÃO JURISDICIONAL**

## **Ricardo Calcini**

Professor M. Sc. Direito do Trabalho (PUC/SP).  
Advogado, Parecerista e Consultor Trabalhista.  
Atuação Especializada e Estratégica (TRTs, TST e STF).  
Sócio Fundador de Calcini Advogados.  
Professor e Coordenador Trabalhista da Editora Mizuno.  
Coordenador e Colunista nos portais JOTA, Migalhas e ConJur.  
Autor de obras e de artigos jurídicos em revistas especializadas.  
Membro e Pesquisador: GETRAB-USP, GEDTRAB-FDRP/USP e CIELO Laboral.  
Membro do Comitê Executivo da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária.  
E-mail: rcalcini@gmail.com

## **Renata Zulma Alves do Vale Cardoso**

Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho (Amatra/23).  
Pós-graduada em Direito Tributário (IBET/SP) e Direito Público (APET/SP).  
Pós-graduada em Direitos Humanos.  
Advogada.  
E-mail: renathazulma11@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Na música “O Tempo Não Para”, Cazuzá<sup>1</sup> traz reflexões sobre ousar interpretar o mundo com coragem e humanidade, indo além do óbvio e do conformismo: “Eu vejo o futuro repetir o passado. Eu vejo um museu de grandes novidades.”

Sua letra inspira aos julgadores a ideia de que a Justiça precisa ser viva, sensível e conectada ao contexto, pois a Justiça avança com a humanidade.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista)<sup>2</sup> ao incluir o artigo 611-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>3</sup>, promoveu uma mudança significativa ao priorizar o negociado sobre o legislado em diversas matérias trabalhistas.

O inciso XII, que trata do enquadramento do grau de insalubridade por convenções e acordos coletivos clama o olhar atento dos julgadores, tendo em vista que impacta diretamente na saúde e segurança dos trabalhadores.

O presente estudo tem como objetivo principal analisar a aplicação do controle de convencionalidade no enquadramento do grau de insalubridade, previsto pelo artigo 611-A, XII, da CLT, considerando-se a necessidade de harmonização entre a legislação trabalhista nacional e as normas internacionais de direitos humanos, assim como, analisar a jurisprudência internacional sobre o controle de convencionalidade, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre o enquadramento do grau de insalubridade por meio de negociação coletiva e, por fim, abordar algumas estratégias para a concretização jurisdicional do controle de convencionalidade no Brasil.

## 2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO

Por que o controle de convencionalidade é tão relevante para o Direito do Trabalho? Porque representa um importante mecanismo de proteção do direito ao trabalho, consolidado como direito humano fundamental, em espe-

---

1 MEU AMIGO PEDRO. Intérprete: Raul Seixas. Compositores: Raul Seixas e Paulo Coelho. In: *Novo Aeon*. Rio de Janeiro, Philips Records, 1975 (3 m e 7 s).

2 BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm) Acesso em: 20 fev. 2025.

3 BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) Acesso em: 20 fev. 2025.

cial, no contexto atual de enfraquecimento de garantias trabalhistas. Nessa esteira, destaca-se:

Nesse contexto desfavorável, marcado por certo esvaziamento do papel protetivo que, até então, era reconhecido como inerente ao legislador trabalhista em nosso país, o controle de convencionalidade assume destaque como um importante mecanismo do direito internacional, possuidor de eficácia direta no que diz respeito à efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Um verdadeiro antídoto contra a crise de tutela do trabalhador brasileiro<sup>4</sup>.

Assim, o controle de convencionalidade tem o objetivo de funcionar como parâmetro de controle de normas internas, diante do direito internacional de direitos humanos.

Sob este enfoque, a compatibilidade das normas internas deve ocorrer não apenas com a Constituição Federal de 1988 (CRFB), mas também em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, inclusive Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), decisões e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>5</sup>.

Não há muito tempo, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho procedeu ao controle de convencionalidade do art. 193, §2º, da CLT, que previa opção do empregado pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido, face às Convenções nº 148 e nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que admitem a hipótese de acumulação. Ao assim proceder, o Tribunal Superior do Trabalho fortaleceu o quadro dos direitos humanos<sup>6</sup> relacionados

---

4 Carneiro, Ricardo José das Mercês. Rosa, Giovanna Montalvão Oliveira. *Revista Eletrônica do TRT-PR*. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 11 n.113. Set 22. Controle de Convencionalidade da Reforma Trabalhista: análise da Convenção nº 155 OIT e art. 611-A da CLT. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/212317/2022\\_carneiro\\_ricardo\\_controle\\_convencionalidade.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/212317/2022_carneiro_ricardo_controle_convencionalidade.pdf?sequence=1) Acesso em: 19 fev. 2025.

5 Felipe, Lucas Mendes. *O controle de convencionalidade expandido aos pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*: obrigatoriedade, legitimidade e subsidiariedade. Disponível em: (62) O Controle de Convencionalidade expandido aos pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: obrigatoriedade, legitimidade e subsidiariedade Acesso em: 20 fev. 2025.

6 Carneiro, Ricardo José das Mercês. Rosa, Giovanna Montalvão Oliveira. *Revista Eletrônica do TRT-PR*. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 11 n.113. Set 22. Controle de Convencionalidade da Reforma Trabalhista: análise da Convenção nº 155 OIT e art. 611-A da CLT. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/212317/2022\\_carneiro\\_ricardo\\_controle\\_convencionalidade.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/212317/2022_carneiro_ricardo_controle_convencionalidade.pdf?sequence=1) Acesso em: 19 fev. 2025.

ao trabalho, embora tenha fixado tese distinta quanto à matéria<sup>7</sup>, em relação aos documentos internacionais.

### 3 A INCONVENCIONALIDADE DO ART. 611-A DA CLT

O art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017 (Reforma Trabalhista)<sup>8</sup>, determina que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei em quinze itens que relaciona. Dentre os quinze temas eleitos pela norma trabalhista para a referida prevalência, inclui-se o enquadramento do grau de insalubridade (inciso XII).

Da exposição de motivos da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017<sup>9</sup>, que precedeu a aprovação da Lei nº 13.467/2017, consta que o objetivo é promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade.

Todavia, a disposição gera dúvidas quanto à sua convencionalidade, uma vez que contraria inclusive normas internacionais ratificadas pelo Brasil, especialmente a Convenção nº 155 da OIT, que trata da segurança e da saúde dos trabalhadores. Com efeito, o art. 4º da Convenção nº 155 da OIT assim dispõe:

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo **prevenir** os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, **reduzindo** ao mínimo, na medida que

---

7 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Tema 17. IRR-239-55.2011.5.02.0319*. Tese firmada: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Disponível em: 1f054c1e-aea8-3919-5fb2-0e6f7bf1f46e Acesso em: 20 fev. 2025.

8 BRASIL. Planalto. *Lei nº 13.467/2017*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art6](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art6) Acesso em: 06 fev. 2025.

9 BRASIL. Planalto. *Exposição de motivos à Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: Exm-MP-808-17.pdf Acesso em: 20 fev. 2025.

for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.<sup>10</sup> (g.n.)

Desse modo, a Convenção nº 155 da OIT nitidamente prioriza a prevenção e redução dos riscos ao trabalhador. No mesmo sentido, a ODS nº 8, da Agenda 2030, ao destacar a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos<sup>11</sup>.

Entretanto, o inciso XII do art. 611-A da CLT permite que as partes negociem a classificação dos graus de insalubridade, previstos no art. 192 da CLT, o que desafia a lógica dessa questão dever ser aferida por perícia técnica e não simplesmente negociada pelos entes coletivos para cima ou para baixo, sem possibilidade de real adequação ao nível de insalubridade. Consoante destaca Silva (2018)<sup>12</sup>:

Os níveis de adicional permaneceram, entretanto, poderão ter os valores alterados através de acordo entre o sindicato dos empregados e empregadores (...). Ademais, patrão e empregados poderão acordar as horas em que os trabalhadores estarão sujeitos à jornada insalubre. Como exemplo, se antes era permitido trabalhar apenas 6 horas diárias em determinada atividade, agora esta jornada poderá diminuir ou até mesmo aumentar.

Desse modo, segundo o dispositivo celetista, é possível a negociação sobre qual grau será pago o adicional de insalubridade. Todavia, ao conferir às partes a autonomia para estabelecer o grau de insalubridade aplicável, ou seja, possibilitar a supressão ou redução do grau real, confronta princípios fundamentais do direito internacional do trabalho, especialmente no que se refere à proteção à saúde e segurança do trabalhador (Convenção nº 155 da OIT).

Não por menos, a própria CLT, em seu art. 611-B, inciso XVIII, proíbe que as negociações coletivas atinjam, a ponto de suprimir ou reduzir, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

---

10 BRASIL. Planalto. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo51](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo51) Acesso em: 19 fev 2025.

11 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Agenda 2030. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8: Trabalho decente e crescimento econômico*. Disponível em: Sustainable Development Goal 8: Trabalho decente e crescimento econômico | As Nações Unidas no Brasil Acesso em: 20 fev 2025.

12 SILVA, Ruy Euribio da. Migalhas. *Reforma Trabalhista e o adicional de insalubridade*. Disponível em: Reforma Trabalhista e o adicional de insalubridade Acesso em: 06 fev. 2025.

Outrossim, o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>, não parece autorizar “um melhor enquadramento do grau de insalubridade”<sup>14</sup>, uma vez que o caput do art. 7º é categórico ao delimitar “que visem à melhoria de sua condição social”.

Por envolver perigo à saúde do trabalhador<sup>15</sup>, tanto que tratado por norma regulamentadora (NR15), o grau de insalubridade deve ser tido como direito absolutamente indisponível, de acordo com a Constituição Federal, que garante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (arts. 3º e 4º, inciso II), a proteção à saúde (art. 196) e a ressalva constante do Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, quando excepciona os direitos absolutamente indisponíveis<sup>16</sup>.

No mais, o §2º do art. 5º, da Constituição de 1988 estabelece que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

O art. 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>17</sup> delimita, ainda, que os Estados Partes, entre os quais o Brasil, comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. E a Convenção de Viena sobre o Direitos do Tratados<sup>18</sup>, em seu art. 27, estabelece que uma parte não pode invocar as disposições de direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

---

13 BRASIL. Planalto. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: Constituição Acesso em: 20 fev. 2025.

14 Silvério, Vinícius Gabriel. *A (im)possibilidade da fixação do grau do adicional de insalubridade através da negociação coletiva*. Migalhas, 09/12/2022. Disponível em: A (im)possibilidade da fixação do grau do adicional de insalubridade - Migalhas Acesso em: 19 fev. 2025.

15 Catharino, José Martins. Insalubridade e periculosidade. *Rev. TST*, Brasília, vol. 65, nº 1, out/ dez 199. Disponível em: CATHARINO, José Martins. Insalubridade e periculosidade. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 65, n. 1, p. 223-228, out./dez. 1999 Acesso em: 20 fev. 2025.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1.046 de Repercussão Geral (ARE 1121633)*. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Tese: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Disponível em: Supremo Tribunal Federal Acesso em: 20 fev. 2025.

17 CIDH. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969*. Disponível em: Convencao Americana Acesso em: 20 fev. 2025.

18 BRASIL. Planalto. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: Decreto nº 7030 Acesso em: 20 fev. 2025.

Neste cenário, a inconvenicionalidade (e inconstitucionalidade) do art. 611-A, XII, da CLT é evidente, pois a norma infraconstitucional não está em conformidade com o direito internacional de direitos humanos, a começar com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil. E, em razão de compromissos assumidos pelo Brasil, necessária a aplicação do controle de convencionalidade, que exige a compatibilidade entre normas internas e o direito internacional de direitos humanos.

#### **4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA**

A jurisprudência produzida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem papel fundamental na proteção, mas também na evolução dos direitos humanos na América Latina.

As decisões e opiniões consultivas da Corte IDH promovem harmonização das legislações internas com os tratados internacionais, especialmente, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Em comparação com a Corte Europeia, o SIDH inova em monitorar a implementação de suas decisões pelos Estados membros, o que demonstra sua preocupação com a efetividade de suas decisões<sup>19</sup>.

No que tange ao controle de convencionalidade, a Corte IDH consolidou o controle de convencionalidade em diversas decisões. A inauguração formal da utilização da doutrina do controle de convencionalidade pela Corte IDH ocorreu no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. A Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Chile pela execução extrajudicial do Sr. Luis Alfredo Almonacid Arellano, durante o período ditatorial e, além de outras condenações, decretou a inconvenicionalidade da lei de anistia. A este respeito<sup>20</sup>:

Pode-se afirmar que o julgamento do Caso *Almonacid* inaugurou formalmente a doutrina do controle de convencionalidade no âmbito da Corte IDH. O controle de convencionalidade consiste no processo de verificação da compatibi-

---

19 TORELLY, Marcelo. *Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos?* Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/23006/20007>

20 PAIVA; Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª ed. Edttora, CEI, 2020.

lidade de uma norma ou prática interna em face de normas internacionais de proteção dos direitos humanos, sendo a expressão 'normas' empregada aqui num sentido mais amplo, abrangendo não apenas os tratados, mas também a jurisprudência internacional e em alguns casos até mesmo outras fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o costume internacional e as normas *soft law*. Embora todos os órgãos judiciais ou quase judiciais de proteção internacional dos direitos humanos pratiquem, em menor ou maior grau, o controle de convencionalidade, trata-se de uma teoria ou de uma doutrina que foi concebida principalmente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O fundamento normativo do controle de convencionalidade se encontra principalmente nos artigos 1.1, 2º e 29 da CADH, assim como, nos artigos 26 e 27 da CVDT. Dos artigos 1.1 e 2º da CADH decorre a obrigação dos Estados de desenvolverem práticas dirigidas à observância efetiva dos direitos consagrados na Convenção, de modo que é necessário que a interpretação das leis domésticas seja ajustada a cumprir com a obrigação de respeito e garantia.

Desse modo, o controle de convencionalidade foi desenvolvido e continua sendo aplicado pela Corte IDH em diversos outros casos, como o Caso Gelman vs Uruguai e o Caso Gomes Lund vs Brasil.

Mais especificamente no âmbito trabalhista, destacam-se os Casos Lagos Del Campus vs. Peru, dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, nos quais houve a aplicação do controle de convencionalidade em direitos trabalhistas e sociais.

Logo, pode-se afirmar que a jurisprudência da Corte IDH adota o entendimento do controle de convencionalidade como uma obrigação dos juízes de cada país. Os Casos mencionados demonstram a relevância do controle de convencionalidade, inclusive para o Direito do Trabalho.

## **5 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E O ART. 611-A, XII, DA CLT**

No Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se manifestou sobre cláusulas que reduzem o grau do adicional de insalubridade. A seguir, analisaremos o teor de decisões divergentes, com o propósito de compreender os diferentes entendimentos adotados sobre a questão:

RECURSO DE REVISTA. GARI/VARREDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO URBANO. *INVALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE REDUZ O GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL*

*DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.*

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de enquadramento das atribuições do reclamante na atividade tipificada como insalubre em grau máximo (40%), nos termos do anexo 14 da NR 15, tendo em vista a previsão normativa de que a composição salarial está acrescida de adicional de insalubridade em grau médio (20%). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a atividade de gari, consistente na limpeza e varrição de ruas e logradouros públicos, classifica-se como atividade insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.248 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, *esta Corte tem entendimento pacífico de que é inválida cláusula convencional que suprime o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para o gari, por se tratar de norma de saúde, higiene e segurança do trabalho (arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 192 da CLT). Precedentes.* 3. *O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral) fixou a tese jurídica de que “São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”, excepcionando, portanto, os direitos absolutamente indisponíveis. Assim, a regra geral é de validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas.* 4. *Infere-se do conceito de direitos absolutamente indisponíveis, a garantia de um patamar civilizatório mínimo, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente, e que, portanto, não podem ser flexibilizados.* 5. *Dessa forma, muito embora a CLT assegure a prevalência do negociado sobre o legislado, o enquadramento das atividades tipificadas como insalubres deve sempre ter em vista o princípio da dignidade da pessoa humana em conjunto com a necessidade de garantir segurança, higiene e saúde do empregado (arts. 611-A, XII e 611-B, XVII e XVIII, da CLT), constituindo, portanto, matéria de ordem pública, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, insuscetível de negociação coletiva.* 6. *Logo, a existência de norma infraconstitucional que expressamente veda a redução do adicional de insalubridade (art. 611-B, XVII e XVIII, da CLT), ao fundamento de que são normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, coaduna-se e faz incidir a exceção prevista no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de direito absolutamente indisponível. Recurso de revista de que não se conhece<sup>21</sup> (g.n.).*

No primeiro caso destacado, a empresa reclamada sustentou o pagamento correto do adicional de insalubridade requerido pela parte autora, visto que

---

21 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1678-52.2017.5.06.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/11/2024. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=210431&anoInt=2021> Acesso em: 17 fev. 2025.

previsto em norma coletiva, com percentual de 20%, assim como, teria concedido EPI adequado à proteção. No entanto, através de perícia técnica, a engenheira designada concluiu que o reclamante, varredor de rua, estava sujeito a insalubridade em grau máximo (40%).

A decisão em destaque ressaltou a impossibilidade de negociação coletiva reduzir o grau do adicional de insalubridade em atividade classificada como insalubre em grau máximo, como é o caso dos garis e reafirmou que a função de gari se enquadra no Anexo 14 da NR-15, sendo insalubre em grau máximo (40%). Nessa esteira, qualquer norma coletiva que estabeleça adicional inferior (como o grau médio de 20%) é inválida.

Explica, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral<sup>22</sup>, que a negociação coletiva pode flexibilizar direitos trabalhistas, desde que não afete direitos absolutamente indisponíveis. Ocorre que, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho se enquadram nessa categoria, ou seja, não podem ser negociadas para redução de direitos. E, embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) priorize o negociado sobre o legislado, há limites especialmente quando a flexibilização compromete a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e o conceito do trabalho decente, sendo, portanto, inválida.

Outrossim, ressalta que a jurisprudência do TST tem entendimento pacífico de que é inválida cláusula convencional que suprime o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para o gari, por se tratar de norma de saúde, higiene e segurança do trabalho (arts. 7º, XII e XXIII da Constituição da República e 192 da CLT).

Neste sentido, cita: RO-347-30.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/04/2019, AIRR-11344-17.2015.5.03.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/08/2018, RO-263-29.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 19/04/2018.

Observa, ainda, que o inciso XII do art. 611-A da CLT, ao possibilitar redução do percentual do adicional de insalubridade, por norma coletiva, ofende a saúde do empregado pela exposição maior em ambientes nocivos, submetendo-o a condições degradantes em contrariedade aos incisos XVII e XVIII do art. 611-B

---

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral). Tese jurídica fixada: "São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

que proíbem negociação coletiva sobre direitos que visam à segurança, higidez e saúde do empregador.

Sendo assim, muito embora a CLT assegure a prevalência do negociado sobre o legislado, deve-se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana em conjunto com a necessidade de garantir segurança, higidez e saúde do empregado, constituindo, portanto, matéria de ordem pública (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal), insuscetível de negociação coletiva. Neste sentido, considera que a norma infraconstitucional (art. 611-B, XVII e XVIII, da CLT), que expressamente veda a redução do adicional de insalubridade, ao fundamento de que são normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, coaduna-se e faz incidir a exceção prevista no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral do STF, por tratar-se de direito absolutamente indisponível.

Assim, ao apreciar a questão, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, da mesma forma que o juízo de primeiro grau, acolheu o teor conclusivo do laudo pericial e, por conseguinte, manteve afastada a validade dos acordos coletivos.

Como visto, a decisão em destaque, reforça que a negociação coletiva não pode suprimir ou reduzir direitos relacionados à saúde e segurança do trabalho, pois são normas de ordem pública e constituem direitos indisponíveis. Para tanto, fundamenta a conclusão em norma infraconstitucional (art. 611-B, XVII e XVIII, da CLT) e no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a necessidade de garantir um patamar mínimo de proteção ao trabalhador.

Concorda-se com a decisão, porém, seria possível explorar a questão da compatibilidade da norma coletiva com o direito internacional de direitos humanos ou mesmo com a Convenção nº 155 da OIT. Isso porque o controle de convencionalidade, no caso, poderia fortalecer ainda mais a tese de indisponibilidade desses direitos, além de reforçar a observância dos compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional.

A respeito, ainda, vislumbra-se que o mecanismo de convencionalidade, em sua modalidade difusa, pode ser aplicado, de ofício, por todo juiz singular ou tribunal, com o objetivo de realizar a adequação das normas infraconstitucionais brasileiras ao que dispõe normas internacionais que versam sobre direitos humanos.

Para tanto, o julgador deve respeitar as normativas processuais estabelecidas, notadamente, o princípio constitucional do devido processo legal (art.

5º, LIV, CRFB), ao oferecer às partes a oportunidade de manifestação sobre a matéria específica do controle de convencionalidade realizado, evitando-se decisão surpresa (art. 10 do CPC), bem como posterior decretação de nulidade da decisão<sup>23</sup>.

Ainda com relação ao controle de convencionalidade, inclusive de ofício, a Emenda Constitucional nº 45/04 introduziu o §3º, no art. 5º, da CRFB e o Supremo Tribunal Federal, ao revisitar a matéria, reconheceu a suprallegalidade dos tratados e convenções internacionais<sup>24</sup>. Nesta esteira, ficou consignado no RE nº 466.343-1/SP que:

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que *a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.* (g.n.)

(...)

Tendo em vista o caráter suprallegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.

Desse modo, o art. 5º, §2º, da CRFB e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal representam abertura para a integração de tratados internacionais sobre direitos humanos ao direito interno, com poder, consoante destacado, de paralisar a eficácia de normas constitucionais em contrário. Nesta esteira, o art. 2.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis, artigos 1º e 2º da CADH e art. 2º do Protocolo de San Salvador.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 123 de 2022<sup>25</sup>, a qual recomenda a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana pelos órgãos do Poder Judiciário.

---

23 LINS ROCHA, M., VIANNA ALVES FERREIRA, O. A., & VIDOTTE BLANCO TARREGA, M. C. (2019). O controle de convencionalidade difuso de ofício e a vedação das decisões-surpresa. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 20(2), 317–336. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejl.17579> Acesso em: 18 fev. 2025.

24 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE nº 466.343-1/SP. Tribunal Pleno. Min. Rel. Cezar Peluso, julgado 03.12.2008.

25 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Plenário do CNJ. Recomendação nº 123*, de 7 de janeiro de 2022. Disponível em: <original1519352022011161dda007f35ef.pdf> Acesso em 18 fev 2025.

Entre outras razões para normatizar o tema, o CNJ destacou que a Corte Interamericana reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Brasil foi condenado, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, integrado pela Justiça do Trabalho, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes.

Expressamente, a Recomendação nº 123 de 2022 do CNJ destaca que:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), *bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas*.

(...)(g.n.).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça reafirmou, dentre outros pontos, o compromisso do Judiciário brasileiro com o controle de convencionalidade das leis internas. Neste sentido, a seguinte lição:

Ao expedir a Recomendação CNJ n. 123/2022, mais do que um simples “conselho”, o que o CNJ fez foi afastar qualquer dúvida sobre a necessidade de juízes brasileiros e juízas brasileiras conhecerem e aplicarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com essa recomendação, o juiz brasileiro e a juíza brasileira não podem mais duvidar de que são também juízes interamericanos<sup>26</sup>.

Deste modo, urge a aplicação do controle de convencionalidade pelos juízes e juízas brasileiros, como forma de efetivar direitos humanos trabalhistas, como no caso ora em análise.

Em continuidade ao exame da jurisprudência nacional, em sentido oposto, identifica-se decisão da 4ª Turma do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. VALIDADE. TEMA 1046. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE

---

26 FONSECA, Vitor. *Revista CNJ*. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ nº 123/2022. Jun 2023, v.7, n. 1 p. 80. Disponível em: Vista do Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Acesso em 18 fev 2025.

DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. A Corte Regional considerou válida a norma coletiva que previu o enquadramento em grau médio para a atividade de “varredor” . II. Em 02/06/2022, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que “ são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis “. *Logo, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, de forma que a ressalva deve ser restrita e definida com a maior precisão possível.* III. *No caso dos autos, o objeto da norma convencional refere-se ao enquadramento do grau de insalubridade, matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte, havendo, inclusive, previsão expressa no art. 611-A, XII, da CLT no sentido de que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre enquadramento do grau de insalubridade.* IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada *ex adversa*, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (Ag-AIRR-1000762-29.2021.5.02.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/08/2023). (g.n.)

Na decisão em destaque, com fundamento no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, o TST validou a norma coletiva referente ao enquadramento do grau de insalubridade, uma vez que não se enquadra na exceção fixada pelo STF, pois há previsão expressa no art. 611-A, XII, da CLT, suficiente para garantir, segundo o entendimento, a prevalência da negociação coletiva nesse aspecto.

Da mesma forma, Tribunais Regionais do Trabalho divergem sobre o assunto:

*RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL PAGO PELA EMPRESA E O MÁXIMO PERMITIDO EM LEI. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIXANDO PERCENTUAL. VALIDADE. O inciso XII do art. 611-A da CLT autoriza expressamente a negociação coletiva para o enquadramento do grau de insalubridade.* Por outro lado, o nosso modelo constitucional deu ênfase ao princípio da autonomia privada coletiva, conforme o disposto no

art. 7º, XXVI, consagrando a liberdade das negociações coletivas. *No caso, tendo as partes, estipulado o adicional de insalubridade no percentual de 28% para os empregados de estação de tratamento de água, que manipulam cal hidratada e/ou sulfato de alumínio sódico, bem como para os laboratoristas e químicos que atuam com análise físico-química e bacteriológica, ou seja, nem o mínimo (10%) nem o máximo (40%) estipulado em lei (art. 192 da CLT), há que se respeitar o que foi convencionalizado pelas partes, como forma de garantir tratamento isonômico a seus colaboradores. Recurso ordinário autoral improvido. Recurso ordinário patronal parcialmente provido.*<sup>27</sup> (g.n.)

*ACÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 611-B, XVII da CLT, a supressão ou redução das normas de saúde e segurança configura objeto ilícito de norma coletiva*<sup>28</sup>.(g.n.)

Conforme analisado, a jurisprudência nacional sobre o tema revela um entendimento não uniforme, além de não abordar o controle de convencionalidade, apesar da existência de fundamentos que permitiriam sua aplicação, inclusive de ofício.

## **6 ESTRATÉGIAS PARA CONCRETIZAÇÃO JURISDICIONAL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

A concretização jurisdicional do controle de convencionalidade difuso requer a integração entre o ordenamento jurídico nacional e o direito internacional de direitos humanos.

Assim, ainda que as afirmações seguintes possam parecer óbvias, antes de tudo, é necessário reconhecer a jurisprudência do STF sobre a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos (RE nº 466.343/SP), assim como, a importância da observância à Recomendação nº 123/2022 do CNJ pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça do Trabalho.

Superado o ponto anterior, será necessário avaliar se o tema da norma interna em questão é abordado por tratados e convenções internacionais em vigor no Brasil e se há dispositivos aplicáveis à matéria, sem olvidar da jurisprudência da Corte IDH (Recomendação nº 123/2022 do CNJ).

---

27 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. *ROT 0000446-78.2021.5.13.0034*. 1ª Turma. Relator: Paulo Maia. DJE 31/03/2022.

28 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. *Processo nº 0000224-27.2019.5.08.0000*. Rel. Sérgio Rocha. DJE 03/05/2023.

Outrossim, será necessário avaliar os impactos da norma interna no caso concreto, com o intuito de demonstrar que sua aplicação pode gerar violação de direitos humanos, reconhecidos internacionalmente. A respeito:

A interpretação no Direito é toda atividade intelectual que visa solucionar problemas jurídicos por meio dos seguintes passos:

- 1) escolha dos textos normativos relevantes;
- 2) atribuição de significados a esses textos; e
- 3) resolução da questão jurídica à luz dos parâmetros eleitos.

(...)²⁹.

Nessa esteira, em caso anteriormente analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o TST-AIRR-1269.81.2-13.5.03.0011, conhecido como o caso Carneiro Távora vs. Telemar Norte Leste e Contax, verifica-se a estratégia mencionada. Vejamos:

*Não bastassem os impedimentos constitucionais à terceirização em atividade-fim, encontramos a Constituição da OIT, aprovada na 29ª Conferência Internacional do Trabalho em 1946 (sua versão atual), que possui como anexo a Declaração da Filadélfia de 1944. Referidos documentos internacionais, incorporados à ordem jurídica pátria através do Decreto de Promulgação nº 25.696, de 20 de outubro de 1949, impedem que o trabalho humano seja tratado como mercadoria.*

*Em reforço ao parágrafo precedente, deve-se pôr em evidência que o Excelso STF, nos autos do HC 87.585-TO e do RE 466.343-SP, fez prevalecer a tese do valor, ou posição, supralegal dos tratados e convenções de que o Brasil seja parte. A consequência prática dos julgados repousa na criação do controle de convencionalidade, segundo o qual as normas de hierarquia ordinária quando contrárias às disposições de tratados ou convenções internacionais não são aplicáveis.*

Na relação de trabalho que se apresenta, a terceirização de atividade-fim, ainda que se entenda por sua identidade ou abrangência pelo conceito de atividade inerente, viola a proibição de tornar o trabalho humano mercadoria, situação que a torna ilícita.

Logo, considero o contrato de prestação de serviços entre a 1ª e 2ª reclamadas ilícito. Todavia, a fixação de referida ilicitude não é suficiente para estabelecer o vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª reclamada diante da ausência dos requisitos qualificadores da relação de emprego, o que implica improcedência do pedido de retificação de CTPS³⁰. (g.n.)

29 RAMOS, André de Carvalho. *Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos*. Disponível em: [Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf](#) Acesso em: 18 fev. 2025.

30 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Min. Rel. Dora Maria da Costa. Julgado em 30.04.2014.

Como se vê, nesse caso, muito embora posteriormente tenha sido objeto de juízo de retratação, em virtude do julgamento do STF, que decidiu pela licitude da terceirização, seja de meio, seja de fim (ADPF 324 e RE 958252), ao aplicar o controle de convencionalidade para avaliar a compatibilidade da prática de terceirização em serviços de *call center*, o TST considerou os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Uma outra estratégia plenamente possível é, nos termos da Recomendação nº 123 de 2022 do CNJ, utilizar jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que possa ser aplicável ao caso. Até porque, é necessário um “diálogo das Cortes”, para que se evite “guerra judicial” entre os Tribunais e órgãos internacionais de direitos humanos<sup>31</sup>.

Para tanto, como já tem sido promovido pelo C. TST<sup>32</sup>, é fundamental a realização de cursos para magistrados, servidores e advogados sobre normas internacionais do trabalho e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, visando, assim, ampliar a familiaridade com o direito internacional de direitos humanos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do controle de convencionalidade no âmbito do Direito do Trabalho destaca a relevância desse mecanismo para assegurar a compatibilidade entre as normas internas e direito internacional de direitos humanos.

Assim, o artigo abordou a inconvenção do artigo 611-A da CLT, analisou-se a jurisprudência internacional sobre o controle de convencionalidade, a jurisprudência do TST sobre o enquadramento do grau de insalubridade por meio de negociação coletiva e, por fim, foram apresentadas estratégias para a concretização jurisdicional do controle de convencionalidade no Brasil, ressaltando a necessidade de uma atuação mais assertiva da Justiça do Trabalho para garantir que as normas trabalhistas estejam em conformidade com as normas internacionais.

E, embora o controle de convencionalidade ainda não seja amplamente utilizado no Poder Judiciário brasileiro, verifica-se evidente preocupação do

---

31 RAMOS, André de Carvalho. *Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos*. Disponível em: [Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf](#) Acesso em: 19 fev. 2025.

32 BRASIL. TST. *Curso de Normas Internacionais do Trabalho forma primeira turma*. Disponível em: [Curso de Normas Internacionais do Trabalho forma primeira turma - TST](#) Acesso em: 18 fev. 2025.

Tribunal Superior do Trabalho em harmonizar a legislação interna com as normas internacionais de direitos humanos e de trabalho, através de cursos de capacitação de magistrados, servidores e advogados, de maneira a reforçar a proteção à dignidade e aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Com efeito, o controle de convencionalidade representa um instrumento essencial para a evolução e proteção do Direito do Trabalho no Brasil, sendo crucial para assegurar que as normas trabalhistas não violem princípios consagrados no ordenamento internacional, promovendo inclusive equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores e as necessidades de desenvolvimento econômico.

Neste sentido, a jurisprudência do TST já caminha para incorporar de forma mais explícita o controle de convencionalidade, especialmente em casos que envolvam negociações coletivas que possam afetar direitos fundamentais. A expectativa é que a Corte desenvolva uma jurisprudência que utilize ainda mais as Convenções da OIT, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte IDH, inclusive as opiniões consultivas.

Por fim, a existência do art. 611-A, XII, da CLT demonstra, ainda, a importância da criação de um instrumento legislativo que permita a análise prévia da conformidade de reformas na legislação trabalhista com normas e a jurisprudência internacional, especialmente de direitos humanos. Em um mundo munido de inteligência artificial, o referido sistema poderia ser organizado por uma comissão de especialistas em direito internacional e direito do trabalho, de forma que fossem emitidos pareceres sobre a compatibilidade de propostas legislativas com o direito internacional de direitos humanos, inclusive com o objetivo de evitar a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

## 8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plenário do CNJ. *Recomendação nº 123*, de 7 de janeiro de 2022. Disponível em: [original1519352022011161dda007f35ef.pdf](https://www.cnj.br/portal/ver-publicacao/1519352022011161dda007f35ef.pdf) Acesso em 18 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De15452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm) Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm) Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: Constituição Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. *Decreto nº 10.088*, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo51](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo51) Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. *Decreto nº 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: Decreto nº 7030 Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. *Exposição de motivos à Medida Provisória nº 808*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: Exm-MP-808-17.pdf Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. *Lei nº 13.467/2017*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art6](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art6) Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-1678-52.2017.5.06.0005*, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/11/2024. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=210431&anoInt=2021> Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Tema 17*. IRR-239-55.2011.5.02.0319. Tese firmada: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Disponível em: 1f054c1e-aea8-3919-5fb2-0e6f7bf1f46e Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. TST. *Curso de Normas Internacionais do Trabalho forma primeira turma*. Disponível em: Curso de Normas Internacionais do Trabalho forma primeira turma - TST Acesso em: 18 fev. 2025.

CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. ROSA, Giovanna Montalvão Oliveira. *Revista Eletrônica do TRT-PR*. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 11 n.113. Set 22. Controle de Convencionalidade da Reforma Trabalhista: análise da Convenção nº 155 OIT e art. 611-A da CLT. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/212317/2022\\_carneiro\\_ricardo\\_controle\\_convencionalidade.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/212317/2022_carneiro_ricardo_controle_convencionalidade.pdf?sequence=1) Acesso em: 19 fev. 2025.

CATHARINO, José Martins. Insalubridade e periculosidade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 65, n. 1, p. 223-228, out./dez. 1999 Acesso em: 20 fev. 2025.

CIDH. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: Convencao Americana Acesso em: 20 fev. 2025.

FELIPPE, Lucas Mendes. *O controle de convencionalidade expandido aos pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: obrigatoriedade, legitimidade e subsidiariedade*. Disponível em: (62) O Controle de Convencionalidade expandido aos pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: obrigatoriedade, legitimidade e subsidiariedade Acesso em: 20 fev. 2025.

FÔNSECA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ nº 123/2022. *Revista CNJ*. Jun 2023, v.7, n. 1 p. 80. Disponível em: Vista do Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Acesso em 18 fev. 2025.

Lins Rocha, M., Vianna Alves Ferreira, O. A., & Vidotte Blanco Tarrega, M. C. (2019). O controle de convencionalidade difuso de ofício e a vedação das decisões-surpresa. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 20(2), 317–336. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.17579> Acesso em: 18 fev. 2025.

MEU AMIGO PEDRO. Intérprete: Raul Seixas. Compositores: Raul Seixas e Paulo Coelho. *In: Novo Aeon*. Rio de Janeiro, Philips Records, 1975 (3 m e 7 s).

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8: Trabalho decente e crescimento econômico*. Disponível em: Sustainable Development Goal 8: Trabalho decente e crescimento econômico | As Nações Unidas no Brasil Acesso em: 20 fev 2025.

PAIVA; Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª ed. Edttora, CEI, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos*. Disponível em: Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf Acesso em: 19 fev. 2025.

SILVA, Ruy Euribio da. Migalhas. *Reforma Trabalhista e o adicional de insalubridade*. Disponível em: Reforma Trabalhista e o adicional de insalubridade Acesso em: 06 fev. 2025.

SILVÉRIO, Vinícius Gabriel. *A (im)possibilidade da fixação do grau do adicional de insalubridade através da negociação coletiva*. Disponível em: A (im)possibilidade da fixação do grau do adicional de insalubridade - Migalhas. Acesso em: 19 fev. 2025.

TORELLY, Marcelo. *Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos?* Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/23006/20007>.